



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Colégio Futuro Brilhante		
<b>EMENTA:</b> Responde consulta do Colégio Futuro Brilhante, no município de Sobral.		
<b>RELATORA:</b> Selene Maria Penaforte Silveira		
<b>SPU Nº</b> 7221954/2015	<b>PARECER Nº</b> 0019/2016	<b>APROVADO EM:</b> 13.01.2016

### I – RELATÓRIO

José Maria de Oliveira, diretor pedagógico do Colégio Futuro Brilhante, no município de Sobral, por meio do processo nº 7221954/2015, solicita deste Conselho Estadual de Educação-CEE, orientação quanto ao encaminhamento dos alunos do 9º ano do ensino fundamental, visto que a Instituição se encontra autorizada para funcionamento apenas para o curso de ensino fundamental, anos iniciais, até 31.12.2015.

Referida Instituição é integrante da rede privada de ensino, com sede na Rua Guilherme Enrich de Menezes, 157, Bairro Campos dos Velhos, CEP: 62.030-060, no município de Sobral, registrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ sob nº 14.525.801/0001-85.

Vale ressaltar que durante o ano de 2014 a referida escola passou por um processo de diligência na qual a equipe designada por esse Conselho para verificação das condições efetivas de funcionamento da escola concluiu que a Instituição "avançou gradativamente em suas ações, cumprindo parcialmente algumas exigências contidas no Termo de Ajustamento de Conduta – TAC. O relatório informa que a escola não mais está ministrando a educação infantil até que atenda exigências feitas pelo Conselho Municipal de Educação.

Em relação ao ensino fundamental, o relatório indica que a escola limite a oferta até o 5º ano do ensino fundamental, devendo, para prosseguir funcionando, a estrita observância às normas desse CEE no que se refere ao credenciamento e autorização do curso.

Caso a escola tenha a intenção de continuar ofertando matrícula, deverá providenciar mudanças ou alterações na sede de modo a oferecer todas as condições de funcionamento, atendendo as exigências estabelecidas nas resoluções deste órgão.

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará  
PABX (85) 3101.2011/FAX (85) 3101.2004  
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: [informatica@cee.ce.gov.br](mailto:informatica@cee.ce.gov.br)

EBB/JAA

1/3



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0019/2016

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação está amparada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96 e pelas Resoluções deste Conselho.

## III – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, orientamos ao Colégio Futuro Brilhante, no município de Sobral, que encaminhe os alunos para uma Instituição escolar credenciada por esse Conselho, para que proceda a regularização e certificação da vida escolar dos alunos. Tal procedimento é baseado na Resolução nº 370/2002, que determina que:

*Art. 1º - O aluno que cursou no todo ou em parte o ensino fundamental ou médio, em estabelecimento de ensino não credenciado, poderá regularizar sua vida escolar junto a uma escola credenciada cujos cursos, de nível igual ou equivalente ao do interessado, estejam reconhecidos, mediante os seguintes procedimentos:*

*I – na escola escolhida pelo candidato para regularizar sua vida escolar, aquele deverá submeter-se à avaliação dos conhecimentos adquiridos anteriormente, tendo em vista:*

*a) em caso de classificação para prosseguimento de estudos, definir seu grau de desenvolvimento e experiência, permitindo-lhe, em consequência, sua matrícula na série ou etapa adequada;*

*b) em caso de conclusão de estudos, definir seu grau de desenvolvimento e experiência com vistas à certificação do nível de ensino concluído, sendo-lhe expedido o respectivo certificado.*

II – para registro das ocorrências referidas nas alíneas “a” e “b”, deste artigo, deverá a escola lavrar uma ata, cujo teor, em resumo, será anotado no campo das observações, no histórico escolar do aluno.

É o parecer, salvo melhor juízo.

## IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0019/2016

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual  
de Educação, em Fortaleza, aos 13 de janeiro de 2015.

**SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA**  
Relatora

**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**  
Presidente da CEB

**PE. JOSÉ LINHARES PONTE**  
Presidente do CEE